

SESSÕES DO PLENÁRIO

15ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1º de junho de 2022. Sessão realizada de forma mista (presencial e virtual).

PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO RANGEL LULA DA SILVA (1º Vice-Presidente) – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

À hora marcada, 17h38, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores(as) Deputados(as): Aderbal Fulco Caldas, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Almeida, Antônio Henrique Júnior, Bira Corôa, Bobô, Capitão Alden, Carlos Ubaldino, David Rios, Eduardo Salles, Fabíola Mansur, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Josafá Marinho, José de Arimateia, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leo Prates, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo Lula, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rosenberg Lula Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Talita Oliveira, Tiago Correia, Tom Araújo, Tum, Zé Raimundo Lula e Zó. (51)

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária com o objetivo de apreciar o Projeto de Lei nº 22.845/2018, do deputado Zó.

(Lê) *“Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero e dá outras providências.”*

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Que já sejam contados os 6 votos contrários para a gente não ter que repetir... Srs. Deputados, eu quero que sejam registrados os 6 votos contrários...

O Sr. Samuel Junior: Presidente, só uma questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Questão de ordem, deputado.

O Sr. Samuel Junior: Parece que, salvo engano, foi até o que o senhor falou aí agora, eu gostaria que também constasse a nossa votação que tivemos no primeiro turno e no segundo turno.

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Mas é isso, eu estou colocando... é isso, eu já coloquei aqui...

O Sr. Samuel Junior: Perdoe-me, foi porque eu...

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Que sejam registrados os votos dos Srs. Deputados que votaram contra no primeiro e no segundo turno.

O Sr. Samuel Junior: No primeiro turno e no segundo turno.

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Nós vamos considerar essa votação.

O Sr. Samuel Junior: Se o senhor puder, só me faça um favor, presidente: ler novamente o título do projeto, porque me parece que está havendo uma pequena divergência ou, pelo menos, foi minha ligeira impressão.

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Projeto de Lei nº 22.845/2018, do deputado Zó.

(Lê) *“Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero e dá outras providências.”*

No substitutivo, ficou o seguinte...

O Sr. Samuel Junior: É isso aí.

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): (Lê) *“Dispõe sobre as medidas de enfrentamento à prática de atos de discriminação em razão da orientação sexual e de gênero na forma que indica, e dá outras providências.”*

O Sr. Samuel Junior: Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): Contando-se os 6 votos contrários que foram registrados, coloco o projeto em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 22.845/2018, em segundo turno, com os votos contrários dos Deputados José de Arimateia, Samuel Junior, Jurailton Santos, Capitão Alden, Talita Oliveira e Kátia Oliveira.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22.845/2018

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento à prática de atos de discriminação em razão da orientação sexual e de gênero na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Constituem-se medidas de enfrentamento à prática de atos de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero as apurações adotadas pela administração pública direta e indireta, em atenção à legislação vigente, bem como as demais práticas elencadas no art. 3º desta Lei.

§ 1º- Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por orientação sexual a capacidade que a pessoa tem de experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero.

§ 2º- Por identidade de gênero, entende-se a experiência interna individual em relação ao gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar.

Art. 2º - Dentro da sua competência, a administração pública direta e indireta poderá sancionar toda e qualquer pessoa ou agente público que discrimine outrem em função da sua orientação sexual e identidade de gênero ou pratique atos de coação, violência física, verbal ou omissão de socorro.

Art. 3º - Consideram-se atos discriminatórios em razão de orientação sexual e identidade de gênero, a serem enfrentados, aqueles que promovam ações de discriminação e preconceito pela orientação sexual e identidade de gênero, a exemplo de:

I - recusar ou impedir o acesso, a permanência ou atendimento em órgãos e repartições públicas, bem como áreas públicas de lazer e similares;

II - impor tratamento diferenciado ou cobrar preço ou tarifa não praticados para ingresso ou permanência em recinto público em razão da orientação sexual e identidade de gênero;

III - impedir acesso ou permanência e recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, sociais, culturais, clubes comunitários, associações e fundações públicas e similares;

IV - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer nível;

V - impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas devidamente habilitadas através de processo seletivo a qualquer cargo ou emprego da administração direta ou indireta, bem como, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – negar o acesso ou dificultar o atendimento em qualquer hospital, pronto socorro, unidade de atendimento, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar da rede pública ou privada de saúde;

VII - induzir ou incitar, pelos diversos meios de comunicação, a discriminação,

o preconceito ou a prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero;

VIII - obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou companheiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhida, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes;

IX – não reportar à autoridade competente a prática de discriminação ou a prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero, dentro dos estabelecimentos aos quais se refere esta Lei.

Art. 4º - A prática dos atos elencados no artigo 3º desta Lei por servidor público, no exercício de suas atribuições, ensejará a apuração e responsabilização do mesmo através de processo administrativo disciplinar, a ser instaurado pelo órgão ou entidade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Art. 5º - A apuração dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será efetuada através de processo administrativo disciplinar, que terá início mediante:

I - representação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda, de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato de ofício de autoridade competente.

Art. 6º - A administração pública poderá promover campanhas acerca do enfrentamento à discriminação em razão da orientação sexual e de identidade de gênero.

Art. 7º - A autoridade competente para processar e julgar o processo administrativo disciplinar garantirá às partes interessadas o direito ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º - A apuração dos atos discriminatórios praticados em razão da violação desta Lei, deverá observar o que estabelece a Lei Estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da administração direta e das entidades da administração indireta, regidas pelo regime de direito público do Estado da Bahia.

Art. 9º - Ficam excluídos dos efeitos desta Lei os templos religiosos de qualquer culto, as associações religiosas e instituições confessionais, inclusive a sua doutrinação permitida através de qualquer meio de divulgação, bem como as suas atividades e eventos públicos e privados.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2022.

Deputada Fabíola Mansur
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Rangel Lula da Silva): (As galerias se manifestam.)
Não tendo mais nada a ser discutido, declaro encerrada esta sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Adolfo Menezes, Alex Lima, Dal, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Euclides Fernandes, Fabrício Falcão, Júnior Muniz, Niltinho, Rogério Andrade Filho, Soldado Prisco e Vitor Bonfim.(12)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.